



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Piauí

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 164

Disponibilização: 08/09/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos	Pág.
3ª Vara Criminal e Improbidade Administrativa e JEF Criminal - SJPI	3
4ª Vara Execução Fiscal - SJPI	8
Vara Única JEF Adjunto Cível e Criminal - SJPI / SSJ de Picos	13
Atos Judiciais	

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Piauí

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 164

Disponibilização: 08/09/2021

3ª Vara Criminal e Improbidade Administrativa e JEF Criminal - SJPI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ-3ª VARA - TERESINA

Juiz Titular	: DR. AGLIBERTO GOMES MACHADO
Juiza Substit.	: DRA. VLÁDIA MARIA DE PONTES AMORIM
Dir. Secret.	: MARTHA MARIA DE SOUSA MARTINS ALMEIDA ROCHA

EXPEDIENTE DO DIA 03 DE SETEMBRO DE 2021

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

Numeração única: 17775-66.2015.4.01.4000
AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE.	: UNIAO FEDERAL
PROCUR	: PI00004956 - ROSALIA TEIXEIRA BEZERRA ADAO
REQDO.	: JACQUELINE FREITAS MELO DA SILVA
ADVOGADO	: PI00006989 - VITOR TABATINGA DO REGO LOPES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo MPF contra JACQUELINE FREITAS MELO DA SILVA, reconhecendo a incidência do art. 10, caput, e inciso I, da Lei nº 8.429/92, condenando-a: a) ao ressarcimento do dano causado, no valor de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais), devidamente corrigido a partir de 01.03.2011 até a data do efetivo pagamento; b) ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente. Ambos os valores deverão ser revertidos em favor da União. Outrossim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, forneça-se informação necessária à alimentação do Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa - CNCIA, de que cogita a Resolução nº 44, de 20 de novembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça. A presente sentença apreciou o mérito dos dois feitos em comento (17775-66.2015.4.01.4000 e 18866-94.2015.4.01.4000), razão pela qual determino a juntada de uma via do vertente decisum em cada um dos processos acima mencionados. Preclusas as vias impugnatórias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se ambos os autos citados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Numeração única: 18866-94.2015.4.01.4000
AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE.	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	: - KELSTON PINHEIRO LAGES
REQDO.	: JACQUELINE FREITAS MELO DA SILVA
ADVOGADO	: PI00006989 - VITOR TABATINGA DO REGO LOPES
ADVOGADO	: PI00003810 - AURELIO LOBAO LOPES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo MPF contra JACQUELINE FREITAS MELO DA SILVA, reconhecendo a incidência do art. 10, caput, e inciso I, da Lei nº 8.429/92, condenando-a: a) ao ressarcimento do dano causado, no valor de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais), devidamente corrigido a partir de 01.03.2011 até a data do efetivo pagamento; b) ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente. Ambos os valores deverão ser revertidos em favor da União. Outrossim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, forneça-se informação necessária à alimentação do Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa - CNCIA, de que cogita a Resolução nº 44, de 20 de novembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça. A presente sentença apreciou o mérito dos dois feitos em comento (17775-66.2015.4.01.4000 e 18866-94.2015.4.01.4000), razão pela qual determino a juntada de uma via do vertente decisum em cada um dos processos acima mencionados. Preclusas as vias impugnatórias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se ambos os autos citados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Numeração única: 4836-98.2008.4.01.4000
2008.40.00.004849-1 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	: - KELSTON PINHEIRO LAGES
REU	: MAURICIO MARTINS NORONHA
ADVOGADO	: PI00017992 - CARLOS CRIZAN SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	: PI00000748 - JOSINO RIBEIRO NETO
ADVOGADO	: PI00004394 - PERIKLES DA FONSECA LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar Maurício Martins Noronha nas penas do art. 1º, inciso II, da Lei nº.

8.137/90. Passo à dosimetria da pena, quanto ao art. 1º, inciso II, da Lei 8.137/90, atento ao princípio da individualização da pena (art.5º, XLVI, da Constituição de 1988). Com relação às condições do art. 59, caput, do Código Penal: a) a reprovação social é típica da espécie; b) não há evidência nos autos de maus antecedentes; c) não há evidência de má conduta social por parte do condenado; d) deixo de examinar a personalidade da agente, caracterizada pelo seu modo de ser, ante a ausência de dados específicos a respeito desse aspecto, sendo certo que não se vislumbra insensibilidade ético-social por sua parte ou comportamentos habitualmente voltados a práticas criminosas; e) os motivos do crime, caracterizados como a fonte propulsora da vontade criminosa, referem-se à possibilidade de fraudar o fisco, o que já é inerente ao tipo; f) as circunstâncias do delito, por seu turno, não desfavorecem o condenado, pois a prática se desenvolveu da forma simples; g) as consequências da infração, por outro lado, são graves, vez que o prejuízo, sem multa ou juros, importou, na época do auto de infração, em mais de R\$ 50.000,00; h) por sua vez, o aspecto do comportamento da vítima não pode ser tido como estimulante à prática do delito, porquanto o Fisco em nada contribuiu para o evento. Fixo, assim, a pena base em 02(dois) anos e 03(três) meses de reclusão e 90 (noventa) dias multa, sendo cada dia-multa estabelecido em 1/30 (trinta) salário mínimo vigente em 2002. Sem atenuantes, agravantes ou causa de diminuição da pena. Considerando a ocorrência da continuidade delitiva (art. 71 do CP), elevo a pena em 1/6, razão pela qual torno definitiva a pena em 02 (dois) anos, 7(sete) meses e 15(quinze) dias e 105 (cento e cinco) cento e cinco dias multa, no valor 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em 2002 e atualizada pelo IPCA-e. Determino que a pena privativa de liberdade ora cominada seja cumprida inicialmente em regime aberto, tendo em vista a análise procedida das circunstâncias judiciais e a teor do disposto no artigo 33, caput, primeira parte, e §§ 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal. Todavia, observando que restam presentes os pressupostos objetivos e subjetivos do art. 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, as quais defino como sendo: 1) prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro, aqui fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a ser pago em favor de entidade pública ou privada com destinação social (art. 45, § 1.º, do CP); 2) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública por igual prazo ao da condenação. Será o Juízo da Execução da Pena quem estabelecerá as tarefas a serem cumpridas pelos condenados (art. 46, CP, acrescido das alterações inauguradas pela Lei nº 9.174/98) e quem especificará a(s) entidade(s) beneficiária(s). Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, porquanto assim permaneceu durante o processo, bem como em razão de ser primário e possuidor de bons antecedentes, não existindo qualquer motivo que justifique a decretação de a sua custódia preventiva. Após o trânsito em julgado da sentença: a) o valor da fiança paga (fl. 22 e s.) deverá ser debitado o valor da prestação pecuniária, multa, custas e, acaso reste saldo, o valor restante deverá ser devolvido ao réu (art. 336, c/c CPP); b) lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo condenado. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Numeração única: 2287-04.1997.4.01.4000

1997.40.00.002293-2 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES
REU	:	ANTONIO DOS SANTOS LEITE
REU	:	ANTONIO JOSE DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

ANTE O EXPOSTO, declaro extinta a punibilidade da denunciado ANTÔNIO DOS SANTOS LEITE, em relação aos fatos objeto de apuração na ação penal em epígrafe, a teor dos dispositivos retromencionados. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunidade, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Numeração única: 344-49.1997.4.01.4000

1997.40.00.000344-7 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- DIRLEY DA CUNHA JUNIOR
REU	:	JOSE FERREIRA NUNES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

ANTE O EXPOSTO, declaro extinta a punibilidade da denunciado JOSÉ NUNES FERREIRA, em relação aos fatos objeto de apuração na ação penal em epígrafe, a teor dos dispositivos retromencionados. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunidade, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Numeração única: 11046-53.2017.4.01.4000

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA
REU	:	BENERVAL FREIRE DE ARAUJO
ADVOGADO	:	PI00006388 - THIAGO TENORIO RUFINO REGO
ADVOGADO	:	PI00005918 - YURI MAGALHAES FREIRE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar o acusado BENERVAL FREIRE DE ARAÚJO nas penas do crime previsto no art. 1º, I do Decreto-Lei nº 201/67. Em obediência às diretrizes do art. 68, passo à dosimetria da pena. Conduta com grave reprovabilidade, tendo em vista que os recursos, provenientes da FUNASA, destinavam-se à saúde e melhoria da qualidade de vida da população municipal; antecedentes, condutas sociais e personalidades sem elementos exasperantes; motivos do crime típicos da espécie; circunstâncias sem elementos exasperantes; consequências do crime graves, pois causou prejuízo aos cofres públicos; a vítima em nada concorreu para o fato. Assim, fixo a pena-base em 04

(quatro) anos e 6(seis) meses de reclusão, a qual tomo definitiva, à míngua de atenuantes ou agravantes, bem assim causas de diminuição ou aumento de pena. O regime inicial é o semiaberto (art. 33, §2º, "b", do CP). Incabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade, a teor do art.44, caput, e inciso I, do CP. Nos termos do art. 1º, § 2º, do DL nº 201/67, condeno o réu à perda de eventual cargo ocupado e à inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, porque demonstrada a sua incompatibilidade moral - em razão das práticas comprovadas neste processo - para o trato da coisa pública, cuja gestão requer retidão e comprometimento com os princípios inerentes à administração pública. Deixo de fixar a indenização mínima do art.387, IV, do CPP, uma vez que ausente pedido ministerial nesse sentido, além de não ter sido objeto da instrução processual. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante o processo, é primário e possuidor de bons antecedentes, em razão do que inexistente qualquer motivo que justifique a decretação de sua custódia preventiva. Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficie-se ao TRE/PI para fins do art. 15, III, da Constituição Federal; c) adotem-se as providências necessárias ao cumprimento da pena e ao pagamento das custas processuais; d) expeça-se guia de execução definitiva ou provisória, conforme o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Numeração única: 2946-82.2012.4.01.4001

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU	:	MARCELO DE ARAUJO AZEVEDO
REU	:	JOSE IDILIO CAVALCANTE
ADVOGADO	:	PI00003022 - LUCIO TADEU RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PI00010039 - DELMAR UEDES MATOS DA FONSECA
ADVOGADO	:	PI00002149 - PAULO AFONSO ALVES NONATO
ADVOGADO	:	PI00002789 - EVERARDO OLIVEIRA NUNES DE BARROS
ADVOGADO	:	PI00004634 - LAERSON LOURIVAL DE ANDRADE ALENCAR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para condenar os acusados JOSÉ IDÍLIO CAVALCANTE e MARCELO DE ARAÚJO AZEVEDO nas penas do crime previsto no art. 1º, I do Decreto-Lei nº 201/67. Em obediência às diretrizes do art. 68, passo à dosimetria da pena. Condutas com médio grau de reprovabilidade, vez que os recursos, provenientes da FUNASA, destinavam-se à rede municipal de saúde, no caso, a construção de melhorias sanitárias na cidade e na zona rural de Betânia do Piauí/PI, município carente de ações efetivas do Poder Público, como tantos outros municípios brasileiros; antecedentes, conduta social e personalidade sem elementos exasperantes (folhas 701/706); motivos do crime típicos da espécie; circunstâncias sem elementos outros que não a situação de fática decorrente de serem o ordenador de despesas (José Idílio) e o empreiteiro da obra (Marcelo); consequências do crime graves, pois o desvio das verbas mencionadas causou prejuízo aos cofres públicos; a vítima em nada concorreu para o fato. À vista dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base de cada um dos réus acima do mínimo legal, sendo de 03 (três) anos de reclusão, a qual torno definitiva, à míngua de atenuantes, agravantes, causas de diminuição ou de aumento da pena. Em consonância com o art. 33, parágrafo 2º, "c", do Código Penal, os réus deverão cumprir as respectivas penas em regime aberto. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que os réus preenchem os requisitos alinhados no art. 44, do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repressão do delito.

Assim sendo, observando o disposto no art. 44, § 2º, 2ª parte e na forma dos artigos 46 e 49, todos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade dos réus pela aplicação, a cada um dos apenados de: a) uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade, por se configurar na melhor medida a ser aplicada na situação evidenciada, devendo se dar mediante a realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, em local a ser designado pelo Juízo da Execução; e b) uma pena de multa, consistente no pagamento, ao fundo penitenciário, de 40 (quarenta) dias-multa, no valor individual de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato (ano 2001). Nos termos do art. 1º, §2º, do Decreto-Lei 201/67, condeno ambos os réus à inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular. Deixo de aplicar o comando legal inserto no art. 387, IV, do CPP ["o juiz, ao proferir sentença condenatória; (...) IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008)"]. Segundo a jurisprudência, a fixação de valor mínimo reparador do dano depende de expresso requerimento, em relação ao qual é oportunizado ao réu direito de manifestar-se, em observância ao contraditório e à ampla defesa, o que não foi feito.

Tendo em vista que não se encontram presentes os motivos que ensejam à prisão preventiva, bem como não se revela necessário à aplicação de medida cautelar diversa da prisão, concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade. Por custas processuais pro rata. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: a) Lancem-se os nomes dos réus ao rol dos culpados; b) Expeça-se ofício ao TRE/PI para fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Numeração única: 1430-85.2016.4.01.4001

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU	:	FRANCISCO ORLANDO LOPES RODRIGUES
REU	:	EDILSON LOPES DA ROCHA
ADVOGADO	:	PI00011255 - LAERCIO BRUNO DA SILVA
ADVOGADO	:	PI00006369 - SAMUEL DE SOUSA LEAL MARTINS MOURA
ADVOGADO	:	PI00009479 - MARIA WILANE E SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar: a) Francisco Orlando Lopes Rodrigues, nas sanções do art. 312, § 1º, c/c art. 71 do Código Penal; b) Edilson Lopes da Rocha nas sanções do art. 312, § 1º, c/c art. 71 do Código Penal. Passo a fixar e dosar a reprimenda a ser imposta a Francisco Orlando Lopes Rodrigues. Atento às diretrizes do art. 59 do CP, observo que a reprovabilidade é alta vez que o réu agiu no exercício de cargo de confiança o que, além da quebra de confiança interna e inesperada, desmoralizou a Empresa Pública perante seus clientes; não há antecedentes criminais, inexistem elementos para valoração da conduta social e personalidade; o motivo do crime é normal à espécie, a ganância; as circunstâncias se imiscuem com a reprovabilidade, razão pela qual deixo de as valorar; como consequência, houve um prejuízo material, o já mencionado na fundamentação, que se demonstra substancial; a vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do delito. Assim, pelos motivos acima declinados, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e o pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente em 2011. Inexistem atenuantes, agravantes ou causas de diminuição. Há causa de aumento da pena em razão da continuidade delitiva prevista no art. 71 do CP, razão pela qual aumento a pena em 1/6, a perfazer 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e o pagamento de 70 (setenta) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente em 2011 e que torno definitiva. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, § 2º, alínea "c", do CP). Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (art. 44, § 2º, 2ª parte do CP): a) prestação pecuniária no valor de R\$ 1.100,00 a ser pago a entidade de assistência social; b) prestação de serviço à comunidade, em lugar e condições a ser estabelecida audiência admonitória. Passo a fixar e dosar a reprimenda a ser imposta a EDILSON LOPES DA ROCHA. Atento às diretrizes do art. 59 do CP, observo que a reprovabilidade é alta vez que o réu agiu no exercício de cargo de confiança o que, além da quebra de confiança interna e inesperada, desmoralizou a Empresa Pública perante seus clientes; não há antecedentes criminais, inexistem elementos para valoração da conduta social e personalidade; o motivo do crime é normal à espécie, a ganância; as circunstâncias se imiscuem com a reprovabilidade, razão pela qual deixo de as valorar; como consequência, houve um prejuízo material, o já mencionado na fundamentação, que se demonstra substancial; a vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do delito. Assim, pelos motivos acima declinados, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e o pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente em 2011 que, sem atenuantes, agravantes, causas de diminuição ou de aumento, torno definitiva. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, § 2º, alínea "c", do CP). Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (art. 44, § 2º, 2ª parte do CP): a) prestação pecuniária no valor de R\$ 1.100,00 a ser pago a entidade de assistência social; b) prestação de serviço à comunidade, em lugar e condições a ser estabelecida audiência admonitória. Condeno, por fim, os réus a pagarem a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT os seguintes valores; Francisco Orlando Lopes Rodrigues, o valor de R\$ 42.708,94 corrigido a partir de 06.02.2012; Edilson Lopes da Rocha, o valor de R\$ 24.913,48 corrigido a partir de 05.07.2011. Os valores pagos em razão do acima estabelecido serão compensados com os adimplidos em razão da condenação pelo Tribunal de Contas da União e vice-versa. Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade. Com o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos (...)

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Piauí

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 164

Disponibilização: 08/09/2021

4ª Vara Execução Fiscal - SJPI

Boletim Estatístico de Produtividade (Tipo 2)

Unidade: 4ª - Teresina

Sistema: Todos

Período: 01/08/2021 a 31/08/2021

Magistrado: DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO

Classes	Sentenças/Julgamentos							Total	Embargos			J	K	L	Processos Concluídos						
	A	B		C	D	E	F		Declaratório		Infrin- gente				Despacho		Decisão		Sent./Julg.		
		Rep.	Hom.						H	I					Total	Fora do Prazo *	Total	Fora do Prazo *	Total	Fora do Prazo *	
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
CAUTELAR FISCAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	0	18	13	0	0	2	0	0
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	5	4	0	0	0	0	0
EMBARGOS À ARREMATACÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
EMBARGOS À EXECUÇÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	33	28	1	1	26	20	0
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	37	35	3	3	24	20	0
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	9	7	0	0	8	4	0
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	2	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	3	21	0	238	186	6	6	18	7	0

Sentenças - A a E (Res. CJF 535 de 18/12/2006)

A - Extinguem o processo, com julgamento do mérito, com fundamentação individualizada

B - Extinguem o processo, com julgamento do mérito, repetitivas e homologatórias

Rep. - Repetitivas

Hom. - Homologatórias

C - Extinguem o processo sem julgamento do mérito

D - Condenatórias e Absolutórias, bem como rejeição de queixa (art. 43 CPP) e de denúncia (art.46 e seguintes CPP)

E - Extintivas de punibilidade (art. 107 CP) ou de suspensão condicional de pena (art.696 CPP)

F - Acórdão (quando não foi possível identificar o tipo de julgamento)

G - Decisão Final Monocrática

H - Embargos Declaratórios de Sentença/Julgamento

I - Embargos Declaratórios de Decisão

J - Decisões Interlocutórias

K - Despachos

L - Julgamento Convertido em Diligência

Classes	Sentenças/Julgamentos							Total	Embargos			J	K	L	Processos Concluídos					
	A	B		C	D	E	F		Declaratório		Infringente				Despacho		Decisão		Sent./Julg.	
		Rep.	Hom.						H	I					Total	Fora do Prazo *	Total	Fora do Prazo *	Total	Fora do Prazo *
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
EXECUÇÃO FISCAL	5	0	0	4	0	0	0	9	0	0	0	5	623	1	2.115	1.714	76	71	197	108
IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PETIÇÃO CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	1	8	4	1	1	11	8
RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
RESTAURAÇÃO DE AUTOS CRIMINAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total	7	0	0	4	0	0	0	11	0	0	0	10	657	2	2.464	1.991	87	82	286	167

(*) Fora do prazo: Despachos, decisões e sentenças proferidos após 60 dias da conclusão, bem como processos concluídos além desse tempo.

Audiências Realizadas						Atos Realizados em Audiências					Prazas, leilões e outros atos realizados				Saldo de processos atribuídos
Conciliação	Instrução e Julgamento	Naturalização	Justificação Prévia	Admonitória	Outras	Interrogatório	Depoimento Pessoal Tomado	Testemunha Inquirida	Acusado ou Condenado Advertido	Perito e Assistente Técnico Ouvido	Prazas e Leilões	Perícia: Ordenada Deferida/Indeferida ou Nova Perícia	Julgamento Convertido Diligência	Júri	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	31.859

Sentenças - A a E (Res. CJF 535 de 18/12/2006)

A - Extinguem o processo, com julgamento do mérito, com fundamentação individualizada

B - Extinguem o processo, com julgamento do mérito, repetitivas e homologatórias

Rep. - Repetitivas

Hom. - Homologatórias

C - Extinguem o processo sem julgamento do mérito

D - Condenatórias e Absolutórias, bem como rejeição de queixa (art. 43 CPP) e de denúncia (art.46 e seguintes CPP)

E - Extintivas de punibilidade (art. 107 CP) ou de suspensão condicional de pena (art.696 CPP)

F - Acórdão (quando não foi possível identificar o tipo de julgamento)

G - Decisão Final Monocrática

H - Embargos Declaratórios de Sentença/Julgamento

I - Embargos Declaratórios de Decisão

J - Decisões Interlocutórias

K - Despachos

L - Julgamento Convertido em Diligência

Boletim Estatístico de Produtividade (Tipo 2)

Unidade: 4ª - Teresina

Sistema: Todos

Período: 01/08/2021 a 31/08/2021

Magistrado: JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES JÚNIOR

Classes	Sentenças/Julgamentos							Total	Embargos			J	K	L	Processos Concluídos					
	A	B		C	D	E	F		Declaratório		Infrin- gente				Despacho		Decisão		Sent./Julg.	
		Rep.	Hom.						H	I					Total	Fora do Prazo *	Total	Fora do Prazo *	Total	Fora do Prazo *
															Total	Fora do Prazo *	Total	Fora do Prazo *		
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CAUTELAR FISCAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	1	0	0	0
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	13	10	1	1	0	0
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	3	3	1	1	0	0
EMBARGOS À EXECUÇÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	1	7	5	0	0	2	0
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	26	25	0	0	6	5
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	6	4	0	0	0	0
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	2	1	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	18	0	153	98	1	0	0	0
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0

Sentenças - A a E (Res. CJF 535 de 18/12/2006)

A - Extinguem o processo, com julgamento do mérito, com fundamentação individualizada

B - Extinguem o processo, com julgamento do mérito, repetitivas e homologatórias

Rep. - Repetitivas

Hom. - Homologatórias

C - Extinguem o processo sem julgamento do mérito

D - Condenatórias e Absolutórias, bem como rejeição de queixa (art. 43 CPP) e de denúncia (art.46 e seguintes CPP)

E - Extintivas de punibilidade (art. 107 CP) ou de suspensão condicional de pena (art.696 CPP)

F - Acórdão (quando não foi possível identificar o tipo de julgamento)

G - Decisão Final Monocrática

H - Embargos Declaratórios de Sentença/Julgamento

I - Embargos Declaratórios de Decisão

J - Decisões Interlocutórias

K - Despachos

L - Julgamento Convertido em Diligência

Classes	Sentenças/Julgamentos								Total	Embargos			J	K	L	Processos Concluídos					
	A	B		C	D	E	F	G		Declaratório		Infringente				Despacho		Decisão		Sent./Julg.	
		Rep.	Hom.							H	I					Total	Fora do Prazo *	Total	Fora do Prazo *	Total	Fora do Prazo *
EXECUÇÃO FISCAL	4	12	0	0	0	0	0	0	16	0	0	0	5	201	0	826	598	1	0	7	1
IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MONITÓRIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0
PETIÇÃO CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	2	0	0	0	0
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	6	3	0	0	2	2
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total	6	13	0	0	0	0	0	0	19	0	0	0	5	223	1	1.047	751	5	2	17	8

(*) Fora do prazo: Despachos, decisões e sentenças proferidos após 60 dias da conclusão, bem como processos concluídos além desse tempo.

Audiências Realizadas						Atos Realizados em Audiências					Prazas, leilões e outros atos realizados				Saldo de processos atribuídos
Conciliação	Instrução e Julgamento	Naturalização	Justificação Prévia	Admonitória	Outras	Interrogatório	Depoimento Pessoal Tomado	Testemunha Inquirida	Acusado ou Condenado Advertido	Perito e Assistente Técnico Ouvido	Prazas e Leilões	Perícia: Ordenada Deferida/Indeferida ou Nova Perícia	Julgamento Convertido Diligência	Júri	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	9.642

Sentenças - A a E (Res. CJF 535 de 18/12/2006)

A - Extinguem o processo, com julgamento do mérito, com fundamentação individualizada

B - Extinguem o processo, com julgamento do mérito, repetitivas e homologatórias

Rep. - Repetitivas

Hom. - Homologatórias

C - Extinguem o processo sem julgamento do mérito

D - Condenatórias e Absolutórias, bem como rejeição de queixa (art. 43 CPP) e de denúncia (art.46 e seguintes CPP)

E - Extintivas de punibilidade (art. 107 CP) ou de suspensão condicional de pena (art.696 CPP)

F - Acórdão (quando não foi possível identificar o tipo de julgamento)

G - Decisão Final Monocrática

H - Embargos Declaratórios de Sentença/Julgamento

I - Embargos Declaratórios de Decisão

J - Decisões Interlocutórias

K - Despachos

L - Julgamento Convertido em Diligência

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Piauí

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 164

Disponibilização: 08/09/2021

Vara Única JEF Adjunto Cível e Criminal - SJPI / SSJ de Picos



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

EDITAL**08/2021****CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS NA SELEÇÃO PARA ESTÁGIO REMUNERADO DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PICOS/PI**

Documento assinado eletronicamente por **Monique Martins Saraiva, Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária**, em 06/09/2021, às 14:26 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13903333** e o código CRC **0D9CB33C**.

A JUÍZA FEDERAL - DIRETORA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PICOS, no uso das atribuições legais e regimentais, consoante a disciplina da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, a Resolução nº 39, de 15 de dezembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal – CJF, e Resolução-PRESI nº 600-28, de 18 de dezembro de 2009, do TRF/1ª Região - **RESOLVE**:

CONVOCAR a terceira classificada aprovada na seleção para estágio remunerado, **Anna Clara de Carvalho Leal, CPF 051.890.433-47**, conforme resultado divulgado no **Edital 06/2021**, referente ao primeiro processo seletivo/2021 para formação de cadastro de reserva de vaga para estágio remunerado na Subseção Judiciária de Picos/PI.

OBS.: a candidata deve ter uma conta-corrente no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal para depósito do bolsa-estágio.

OBS.: a convocação se dá conforme o Item 13 do **EDITAL 01/2021**.

13.5 Terá o candidato convocado o prazo de:

13.5.1 três dias úteis, até às 15h do último dia de prazo, a partir da data de publicação deste EDITAL, para comparecer à SESAP da Subseção Judiciária de Picos, rua Santo Antônio, 74, Centro, munido dos documentos originais e cópias de:

13.5.1.1 cédula de identidade;

13.5.1.2 CPF;

13.5.1.3 título de eleitor;

13.5.1.4 comprovante de residência atualizado e com CEP;

13.5.1.5 comprovante de matrícula atualizado, com a indicação do período que está cursando;

13.5.1.6 histórico escolar atualizado;

13.5.1.7 1 (uma) foto atualizada 3x4;

13.5.1.8 documentos comprobatórios do vínculo com a instituição de ensino conveniada (atestado de frequência, declaração ou grade curricular); e

13.5.1.9 atestado de aptidão física e mental, expedido por médico detentor de registro no Conselho Regional de Medicina.

14 O prazo do item **13.5.1** poderá ser prorrogado a critério da administração.

15 Após a apresentação dos documentos acima referidos, a Seccional providenciará, em benefício do candidato, Seguro de Acidentes Pessoais, ficando a data de início do estágio a ser definida pela Administração.

16 O candidato que não tiver disponibilidade para iniciar o estágio na data e horário fixado pela Administração perderá o direito à vaga e passará a posicionar-se no final da lista de aprovados, aguardando nova convocação, que poderá ou não se efetivar no período de vigência da seleção.

17 O não comparecimento e a não apresentação de documentos nos prazos referidos no item **13.5.1** implicarão a convocação do próximo candidato na ordem de classificação.

18 O candidato que desistir formalmente do estágio será excluído da lista de classificação, mediante preenchimento de declaração de desistência.

Picos (PI), data da assinatura do documento.

MONIQUE MARTINS SARAIVA
Juíza Federal
Diretora da Subseção Judiciária de Picos/PI

Rua Santo Antônio, 74 - Bairro Centro - CEP 64600-004 - Picos - PI - www.trf1.jus.br/sjpi/

0002822-82.2021.4.01.8011

13903333v2